

DE SERVIÇO FISCAL - OSF: 15.0.00158/15-5, emitida em 09-02-2015, pela Autoridade Responsável - Inspetor Fiscal do Núcleo de Fiscalização 2 da Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT-15, que determina o início dos trabalhos fiscais no contribuinte acima identificado, com objetivo de examinar a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, nos termos da legislação vigente.

Notificação DRT-15-Eq.22.00715

Com embasamento legal na OSF-15.0.00158/15-5, fica ORESTE NESTOR DE SOUSA LASPRO, advogado, OAB/SP 98.628, com escritório à Rua Major Quedinho, n. 111, 25 andar, Condição, São Paulo, CEP: 01050-030, na qualidade de Administrador Judicial da massa falida da pessoa jurídica CSDM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA, de IE: 441.098.852.112, CNPJ: 04.792.463/0001-94, (Processo judicial 0005895-85 2011.8.26.0347), NOTIFICADO, em relação às 19 (dezenove) notas fiscais eletrônicas de entradas n°s: 57, 58, 70, 84, 91, 111, 134, 153, 179, 219, 226, 236, 286, 812, 826, 856, 871, 915 e 947, emitidas pelo fornecedor: MARCOS ANTONIO CAZARI - EPP, com inscrição Estadual 582.818.647.111 e CNPJ 11.005.849/0001-74, a proceder conforme segue:

a) Apresentar as notas fiscais (DANFES), recebidas do contribuinte acima qualificado;

b) Apresentar os comprovantes de pagamento das operações em questão, tais como: extratos bancários, boletos bancários, cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, ou quaisquer outros documentos que atestem a efetividade dos pagamentos;

c) Apresentar documentos que registem ou detalhem as operações de aquisição das mercadorias, tais como: pedidos, contratos, correio eletrônico, fax, etc...;

d) Informar os dados das pessoas que representaram a emitente das notas fiscais quando dos fechamentos dos pedidos, tais como: nomes, cargos, telefones, correio eletrônico, etc...;

e) Informar se a mercadoria foi transportada através de veículo próprio ou de terceiro, a saber:

e-1) Se foi através de veículo próprio, informar o nome do condutor, seu vínculo com a empresa, endereço e documento de identificação, além das características do veículo, como por exemplo: marca, modelo, n° de placas, etc...;

e-2) Se foi através de veículo de terceiro, informar o nome da transportadora ou equivalente, e apresentar os CTRCs e os respectivos comprovantes de pagamento dos fretes;

f) Informar o destino dado à mercadoria, a saber:

f-1) Se utilizada como insumo, informar qual produto resultante; se adquirida para revenda, quais foram as saídas correspondentes;

f-2) Se mantida em estoque, qual a sua exibição e indicação de lançamento em controles de estoque ou registros de inventário.

g) Apresentar, se houver, quaisquer outros documentos correlacionados.

h) Livro Registro de Entradas referente ao exercício de 2010. Prazo para atendimento à notificação:

05 (cinco) dias, a contar da publicação da notificação no Diário Oficial do Estado, conforme consta do artigo 535, § 4º, item 5, do RICMS/00 (aprov. p/ dec. 45.490/00).

Base legal:

Artigos 494, e 497 do RICMS/00.(aprov. p/ dec. 45.490/00). Alerta-se que:

O não cumprimento desta notificação ou o embarço à ação do Agente Fiscal, implicará em sanções legais, inclusive lavratura de AIIIM, com imposição das penalidades previstas no artigo 527 do RICMS/00 (aprov. p/ dec. 45.490/00).

O prazo a que se refere o inciso VII do Artigo 8º da Lei Complementar Estadual 939/2003, só será contado a partir da entrega da totalidade das informações, e dos documentos solicitados.

Endereço de atendimento à notificação:

Preferencialmente no posto fiscal de jurisdição, ou qualquer outro posto fiscal.

#### Posto Fiscal 11 - Araraquara

##### Comunicado

Regime Especial "Ex-Offício"

Processo: SEFAZ 1000284-235605/2003

Interessado: MARMORARIA GRAMAR LTDA.

Inscrição Estadual: 441.009.646.112 - CNPJ: 52.124.765/0001-37 - CNAE: 23.91-5/03

Endereço: ALAMEDA DA SAUDADE 10 - BAIRRO: VILA PEREIRA

Localidade: MATÃO - SP. CEP: 15.997.054

Sócios ou Diretores, conforme Ficha Cadastral JUCESP - Alteração de Contrato Social registrada em 05-05-2011, sob o 106.562/11-3:

1. Jesus Carlos Schiavetto - CPF. 405.917.198-00 - RG. 6.506.782 - SP

Endereço: Avenida 15 de Novembro, 222 - Bairro: Nova Matão - SP - CEP: 15.990-630

2. Perpétua de Fátima Comar - CPF. 122.299.428-32 - RG. 21.382.148 - SP

Endereço: Sítio São Pedro, s/n - Bairro: Zona Rural - Matão - SP - CEP: 15990-000

O Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11, em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da Lei 6.374 de 01-03-1989 e o artigo 488 do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, bem como o disposto na Portaria CAT 60, de 19-12-1991 e permanecendo as condições que motivaram a imposição do "Regime Especial de Recolhimento do ICMS - "Ex-Offício" - Processo SF 1000284-235605/2003", com termo inicial assinado em 29-06-2010 e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 29-06-2010, com prorrogações sucessivas, sendo que a última ocorreu em 30-08-2014 com publicação no Diário Oficial do Estado, resolve PRORROGAR E ALTERAR o atual referido Regime Especial vigente por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos para as operações realizadas a partir de 01-03-2015 até o dia 29-02-2016, passando a ter a seguinte redação consolidada:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A apuração do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 85 do Regulamento do ICMS, devido sobre as operações próprias realizadas pelo Contribuinte, será efetuada no último dia do mês, relativamente às operações realizadas no período compreendido entre os dias 1º ao último dia do respectivo mês.

CLÁUSULA SEGUNDA - O recolhimento do imposto apurado em conformidade com a Cláusula Primeira será efetuado, sem prejuízo do disposto no artigo 254 do Regulamento do ICMS, dentro dos prazos previstos no Anexo IV, do Regulamento do ICMS, de acordo com o CPR do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de modificação dos prazos de recolhimento do imposto definidos no caput, em decorrência de alteração da legislação tributária estadual, prevalecerão os novos prazos fixados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os valores das operações ou prestações e o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período mensal seguinte apurado nos termos da Cláusula Primeira, observado o disposto nos artigos 253 a 258 do Regulamento do ICMS, serão declarados por meio de guia de informação, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

CLÁUSULA QUARTA - O contribuinte objeto do presente Regime Especial "Ex Offício" deverá apresentar à Núcleo Fiscal de Cobrança - NFC - da Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT/15, situado à Avenida Espanha 188, 1º andar, Centro - Araraquara - SP, durante o horário de expediente ao público (9h às 16h30), os seguintes documentos correspondentes às operações realizadas no referido período:

a) Até 5 dias após o prazo para recolhimento do imposto observado na Cláusula Segunda - Guia de Recolhimento do ICMS devidamente quitada, relativa ao último mês vencido, correspondente ao saldo devedor apurado e devido, inerente às operações próprias, recolhido conforme consta na Cláusula Segunda;

b) No mesmo prazo definido na alínea anterior, Guia de Recolhimento devidamente quitada referente ao recolhimento da última parcela vencida de parcelamentos de débitos não inscritos e que ainda se encontram em andamento, se houver.

CLÁUSULA QUINTA - A constatação, por parte da Secretaria da Fazenda, da reincidência no descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista no Regulamento do ICMS ou das condições impostas neste Regime Especial acarretará ao contribuinte a denegação da autorização de emissão de NF-e, até que as condições impostas no Regime Especial "Ex-Offício", estejam satisfaitas.

§ 1º - Nas hipóteses de descumprimento previstas no caput, poderão ser modificadas as disposições inerentes à periodicidade da apuração e do recolhimento do imposto, para reduzi-los, até mesmo para as operações realizadas a cada dia, ou para exigir que o recolhimento do imposto se faça relativamente a cada operação de saída de mercadoria, mesmo antes da sua entrega ao destinatário, mediante guia de recolhimentos especiais conforme disposto no artigo 71 da Lei 6.374, de 2 de março de 1989, já reproduzido anteriormente e artigo 118 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - Decreto 45.490, de 30-11-2000, que transcrevemos:

"Artigo 118 - O recolhimento do imposto poderá ser exigido antecipadamente em operação ou prestação promovida por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, no momento da entrega ou remessa da mercadoria ou no início da prestação do serviço (Lei 6.374/89, art. 60)."

CLÁUSULAS SEXTA - Os pedidos do interessado em relação a este Regime Especial "Ex Offício" serão endereçados ao Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11 cabendo, em caso de indeferimento, recurso ao Delegado Regional tributário de Araraquara.

CLÁUSULA SETIMA - O disposto neste Regime Especial - "Ex-Offício" - implica, fundamentalmente, no controle fiscal da apuração e do recolhimento do imposto devido pelo contribuinte, e não o dispensa do cumprimento de todas as demais obrigações previstas na legislação do ICMS.

§ 1º - O presente Regime Especial - "Ex Offício" vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, produzindo efeitos para as operações realizadas a partir do dia 01-03-2015 até o dia 29-02-2016, mesmo no caso de alteração da denominação social, razão social ou transferência do estabelecimento e, poderá, a qualquer momento e a critério do Fisco, ser susinado, alterado, cassado, ou, no seu final, ter o prazo prorrogado.

§ 2º - O presente Regime Especial "Ex-Offício" é extraído em 5 (cinco) vias, que terão as seguintes destinações:

1ª Via - Processo;

2ª Via - Contribuinte;

3ª Via - Coordenação da Administração Tributária - CAT;

4ª Via - Posto Fiscal Avançado de Araraquara - PF/10 - Prontuário;

5ª Via - Posto Fiscal Especializado de Araraquara - PF/11 - Arquivo.

## SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

### Portaria SPPREV 020, de 04-02-2015

*Dispõe sobre a contribuição previdenciária das Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo*

O Diretor Presidente em exercício da São Paulo Previdência - SPPREV

Considerando a decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165511-31.2014.8.26.000, de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, face à Lei Estadual 14.653/2011 que instituiu o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo; e

Considerando o Acórdão dos Embargos de Declaração 2165511-31.2014.8.26.000/50000, em que é embargante o Estado de São Paulo, RESOLVE:

Artigo 1º - Os servidores estatutários pertencentes aos quadros do Poder Executivo do Estado de São Paulo (Administração Direta, autarquias e fundações) que tenham ingressado no serviço público até 20-01-2013 é segurado do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, devendo a alíquota de 11% de contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva remuneração, não se aplica a opção pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei 14.653/2011.

Artigo 2º - Os servidores estatutários pertencentes aos quadros da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo que tenham ingressado no serviço público até 21-03-13 são segurados do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

§ 1º - A condição do servidor que tenha ingressado entre 21-01-2013 e 21-03-2013 e que tenha aderido ao plano de Previdência Complementar, manter-se-á perante este Regime Próprio com desconto de 11% de contribuição previdenciária limitado ao valor do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social, até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165511-31.2014.8.26.000, mantendo-se no mais a filiação e obrigação como participante perante a SP-PREVCOM.

§ 2º - A condição do servidor que tenha ingressado entre 21-01-2013 e 21-03-2013 e que não tenha aderido ao plano de Previdência Complementar do Estado, manter-se-á perante este Regime Próprio com desconto de 11% de contribuição previdenciária limitado ao valor do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social, até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165511-31.2014.8.26.000, não podendo, por ora, se filiar/participar como contribuinte da SPPREV-COM.

Artigo 3º - Os servidores estatutários pertencentes aos quadros das Universidades Estaduais (USP, UNICAMP e UNESP) que tenham ingressado no serviço público até 01-10-13 são segurados do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

§ 1º - A condição do servidor que tenha ingressado entre 21-01-2013 e 01-10-2013 e que tenha aderido ao plano de Previdência Complementar, manter-se-á perante este Regime Próprio com desconto de 11% de contribuição previdenciária limitado ao valor do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social, até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165511-31.2014.8.26.000, mantendo-se no mais a filiação e obrigação como participante perante a SP-PREVCOM.

§ 2º - A condição do servidor que tenha ingressado entre 21-01-2013 e 01-10-2013 e que não tenha aderido ao plano de Previdência Complementar do Estado, manter-se-á perante este Regime Próprio com desconto de 11% de contribuição previdenciária limitado ao valor do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social, até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165511-31.2014.8.26.000, não podendo se filiar/participar, por ora, como contribuinte da SP-PREVCOM.

Artigo 4º - Os membros ou servidores estatutários pertencentes aos quadros do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público até 22-06-14 são segurados do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

§ 1º - A condição do servidor que tenha ingressado entre 21-01-2013 e 22-06-2014 e que tenha aderido ao plano de Previdência Complementar, manter-se-á perante este Regime Próprio com desconto de 11% de contribuição previdenciária limitado ao valor do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social, até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165511-31.2014.8.26.000, mantendo-se no mais a filiação e obrigação como participante perante a SP-PREVCOM.

§ 2º - A condição do servidor que tenha ingressado entre 21-01-2013 e 22-06-2014 e que não tenha aderido ao plano

de Previdência Complementar do Estado, manter-se-á perante este Regime Próprio com desconto de 11% de contribuição previdenciária limitado ao valor do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social, até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165511-31.2014.8.26.000, não podendo se filiar/participar, por ora, como contribuinte da SP-PREVCOM.

Artigo 5º - Aos membros e servidores elencados nos artigos acima, egressos de outro Regime Próprio da Previdência Social - RPPS de qualquer dos entes federativos, será aplicada a alíquota de 11% de contribuição previdenciária sobre o total de sua remuneração, não se aplicando a opção pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei 14.653/2011.

§ 1º - Para os egressos de regimes próprios de outros entes federativos que tiveram a incidência da alíquota de 11% de contribuição previdenciária sobre o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social tendo ou não aderido à Previdência Complementar, a situação permanece inalterada até a decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165511-31.2014.8.26.000, mantendo-se no mais a filiação como participante perante a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo seguindo os mesmos termos dos dispositivos precedentes.

§ 2º - Para os egressos do regime geral, nesta ou em qualquer outra entidade federativa não se aplica o disposto neste artigo, eis que a liminar a eles não se refere, mantendo-se as regras até então vigentes.

Artigo 6º - Recomenda-se às unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dar conhecimento formal dos termos desta portaria aos servidores públicos por ela abrangidos.

Parágrafo único - No caso de concessão de aposentadoria por ato privativo praticado pelos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Universidades, com base na compulsoriedade ou invalidez dos membros ou servidores ativos, ou mesmo o falecimento daqueles referidos nos artigos 2º, 3º e 4º desta portaria, recomenda-se seja a São Paulo Previdência - SPPREV comunicada por ofício, com os dados e informações relevantes dos atos, inclusive contemplando os segurados enquadrados no artigo 5º, sem prejuízo das obrigações perante o Tribunal de Contas.

Artigo 7º - Estas disposições prevalecerão até decisão final ou alteração da liminar na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Artigo 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ratificados os atos praticados conforme suas disposições anteriores, em especial pela portaria 201/2015.

(Republicada por ter saído com incorreção.)

#### Comunicado

A São Paulo Previdência - SPPREV, autarquia estadual criada pela Lei Complementar 1.010/2007, comunica aos eventuais interessados em participar da concorrência pública que será lançada para construção de empreendimento em terreno de sua propriedade, à Rua Vergueiro, 870, nesta Capital, que facultará, na semana de 9 a 13-03-2015, por exclusiva conta do interessado, a realização de sondagem de solo, mediante retirada de autorização e assinatura de termo de compromisso em sua sede, à Rua Bela Cintra, 657, 12º andar, das 9h às 16h.

## DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

### Decisão do Diretor, de 09-02-2015

Interessado (a): MARIA DE LOURDES PENSADO  
Assunto: Procedimento Administrativo de Extinção de Pensão por Morte.

Instituidor (a): JOSE PENSADO JUNIOR

Processo 55796/2013

Por meio do procedimento administrativo destinado a extinguir o benefício de pensão por morte instaurado em face do contido no Art. 11 § 3º da Lei Complementar Estadual 4832/58, amparado pelo Parecer PA 104/2009, e na declaração de estado civil fornecida pela beneficiária, na qual afirmou conviver ou haver convivido em união estável, foi constatada a possibilidade de extinguir o benefício ao (a) Sr. (a) MARIA DE LOURDES PENSADO, haja vista se tratar de beneficiária na qualidade de FILHA, ocorre que, por ora, a consultoria jurídica desta autarquia externou entendimento diverso deste sentido.

Consubstanciado no parecer CJ / SPPREV 01454/2014, aprovado em sua totalidade, determino:

1.O restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte;

2.Notificação do interessado, mediante ofício;

3.E, após, retornem os autos à Consultoria Jurídica para análise e manifestação acerca das diligências realizadas em atendimento às exigências de fls.48 – Item 21.

## GERÊNCIA DE APOSENTADORIA DE CIVIS

### Despacho do Diretor, de 24-02-2015

Retificando o Deferimento dos pedidos de Isenção de Imposto de Renda e de Isenção Parcial de Contribuição Previdenciária, publicada no D.O. de 24-03-2012

Sr. BENEDITO APARECIDO DE MORAIS, RG: 7.163.759, LEIASE como segue e não como constou.

Sr. BENEDITO APARECIDO DE MORAIS, RG: 7.163.759, tem a validade por 05 anos a partir de 09-02-2012, conforme laudo médico 033/2012

## DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

## GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

SUPERVISÃO DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE PENSAO POR MORTE DE MILITAR

### Despachos do Diretor, de 27-02-2015

Decisões de indeferimento por falta de amparo legal da habilitação à pensão por morte relacionadas abaixo:

INDEFIRO o pedido de reinclusão na pensão apresentado pelo Sr. RAFAEL CARVALHO DE QUEIROZ, na qualidade de filho universitário do militar SD PM RE 800.410-2 SIMAO PEDRO RIBEIRO DE QUEIROZ, falecido em 09-10-2002, por falta de amparo legal, uma vez que tal condição de beneficiário é vedada pelo artigo 5º da Lei Federal 9.717/98, o qual amparado pelo artigo 24, §4º, da Constituição Federal proíbe a concessão de benefício previdenciário no Regime Próprio de Previdência Social distinto dos estipulados para o Regime Geral de Previdência Social e, por consequente, suspende a eficácia do inciso II do artigo 8º da Lei 452/74, que previa a possibilidade de inclusão de beneficiário na qualidade de filho universitário.

INDEFIRO a FABIO MERCURIO DE OLIVEIRA, na qualidade de filho universitário da militar SD PM RE 972.176-2 PATRICIA CYRINO MERCURIO, falecida em 17/8/2006, por não encontrar amparo no inciso II do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que ostenta idade superior à prevista no Regime Geral de Previdência Social.

INDEFIRO o requerido pelo Sr LEONARDO BLASQUES LEANDRO DOS SANTOS, na qualidade de neto que estava sob guarda do militar 1º SGT PM RE 14710 SEVERIANO LEANDRO DA SILVA, falecido em 30-01-2003, por não encontrar amparo na Lei 452/74. Ressalta-se ainda por oportuno que embora o artigo 14 da Lei 452/74 possibilitasse ao contribuinte a instituição de parentes até 2º grau, houve suspensão da eficácia da norma jurídica que advém da inteligência do § 4º do artigo 24 da Constituição Federal, combinado com o artigo 5º da Lei Federal 9717/98 e artigo 16 da Lei Federal 8213/91.

INDEFIRO o requerido pela Sra. DARNILEI ALENCAR DE OLIVEIRA, na qualidade de filha incapaz do militar 2º TEN PM RE 71471-2 DIORACY ALFREDO DE OLIVEIRA falecido em 08-06-2014, devidamente representada por sua curadora Sra. Carmem

Aparecida Alencar de Oliveira, por não encontrar amparo no inciso II e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, e no art. 15 do Decreto 52.860/08, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, não comprovando a dependência econômica na data do óbito do militar.

INDEFIRO o requerido pela Sra IRACEMA TUDELA RODRIGUES, na qualidade de companheira do militar SUBTEN PM RE 23.011-1 ARMANDO BIGHETTI, falecido em 21-11-2013, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, qual seja: inciso XIV - registro em associação de classe em que a companheira consta como beneficiária, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA, na qualidade de companheira do militar SUBTEN PM RE 23.2369-6 LAÉRCIO TEDESCO, falecido em 11-12-2014, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra MARLY GOES TAMAIO, na qualidade de suposta companheira do militar 1º TEN PM RE 71941-2 HIROTO HANAOKA, falecido em 11-10-2014, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, qual seja: contrato escrito - Brasilprev (inciso I), não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra VANIA DE LUCCA, na qualidade de genitora do militar SD PM RE 135.571-6 RODRIGO DE LUCCA DA FONSECA, falecido em 24-06-2014, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, não comprovando a dependência econômica na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra ISABEL SOARES DE SOUZA, na qualidade de genitora do militar SD PM RE 140.854-2 FABIO SOARES DE SOUZA, falecido em 10-06-2014, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, qual seja: comprovação de residência em comum, não comprovando a dependência econômica na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pelo Sr EWERTON ALVES MOREIRA SANTANA na qualidade de filho menor do militar 2º SGT PM RE 800.500-1 WILSON ROBERTO GONÇALVES, falecido em 17-05-2007, devidamente representado por sua genitora Sra. IVONETE ALVES MOREIRA SANTANA, por não encontrar amparo no inciso II do art. 8º da Lei 452/74, uma vez que o militar foi demitido em 2003 e seu óbito ocorreu em 2007.

INDEFIRO o pedido de reinclusão na pensão apresentado pela Sr.ª BRUNA GODOI DE CASTRO, na qualidade de filho universitário do militar 1º SGT PM RE 851.873-4 JOSÉ CARLOS LUIZ DE CASTRO, falecido em 23-07-2006, por não encontrar amparo na Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1013/07, tendo em vista a ausência de previsão legal para concessão do benefício de pensão por morte para filhos maiores de 21 (vinte e um) anos que estejam realizando curso de nível superior.

INDEFIRO o pedido de reinclusão no benefício apresentado pelo Sr. ERICK ALVES DE LIMA, na qualidade de filho universitário do militar CB PM RE 932.044-0 EVANDRO ALVES DE LIMA, falecido em 10-05-1999, por não encontrar amparo na Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1013/07, tendo em vista a ausência de previsão legal para concessão do benefício de pensão por morte para filhos maiores de 21 (vinte e um) anos que estejam realizando curso de nível superior.

INDEFIRO o requerido pela Sra SILVANA DE OLIVEIRA, na qualidade de genitora do militar SD 2ª CLASSE PM RE 142.739-3 FELIPE DE OLIVEIRA COCIELO, falecido em 01-09-2014, por não encontrar amparo no inciso III e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, qual seja: comprovação de residência em comum, não comprovando a dependência econômica na data do ó